



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2271518-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes WAGNER FIORANTE e MARIA LUISA ALVES DOMINGUES, é embargado WILLIAN FIORANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9211

Embargos de Declaração 2271518-95.2024.8.26.0000/50000

Embargante: WAGNER FIORANTE

Embargado: WILLIAM FIORANTE

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso do agravante, ora embargante.

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Embargante que aponta omissão. Não acolhimento.

Posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por WAGNER FIORANTE (p. 1/3).

Sustenta a embargante ter havido omissão por não ter o acórdão apreciado os cálculos do executado/agravante e determinado que sejam remetidos para a contadoria judicial.

Contrarrazões pela rejeição dos embargos (p. 7/10).

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

Não houve omissão no acórdão (p. 61/66-origem); e, o posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Conforme pontuado no acórdão (p. 65-origem):

“Portanto, os honorários arbitrados nos embargos do devedor podem ser cumulados com os honorários da execução, contanto que não ultrapassem o limite de 20% estabelecido pelo artigo 85 § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, devendo o exequente apresentar novo cálculo dos honorários de sucumbência, com a observação do limite de vinte por cento (20%) estabelecido pelo artigo 85 § 2º, do Código de Processo Civil.”

De fato, houve pedido subsidiário consistente no reconhecimento do excesso de execução e remessa à contadoria judicial, com a justificativa de que os cálculos são complexos e grande divergência entre as contas (p. 9-origem); contudo, foi determinado ao exequente que apresentasse nova planilha de cálculos, nos termos do acórdão.

Assim, com a nova planilha apresentada pelo exequente, o juízo poderá verificar, se houver nova impugnação, se há necessidade de perícia contábil, até porque remessa ao contador do juízo está vedada por determinação superior da Administração deste Egrégio Tribunal. Convém lembrar que o contador judicial (se e onde houver); e servidor público de outra classificação encarregado de cálculos, são auxiliares do juízo e não da parte.

Ressalta-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

O inconformismo do embargante não se volta contra omissão, obscuridade ou contradição sanáveis por via de embargos de declaração, mas contra o próprio mérito da respeitável decisão recorrida.

Os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator